



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000007259

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2379577-80.2024.8.26.0000, da Comarca de Garça, em que é agravante ELIANE BALBINO DA SILVA CRUZ, é agravado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCOS MARRONE (Presidente) E LÍGIA ARAÚJO BISOGNI.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2379577-80.2024.8.26.0000 (processo digital)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Eliane Balbino da Silva Cruz

Agravado: Banco Bmg S/A

Juízo de origem: 2ª Vara Cível da Comarca de Garça

Voto 5.314-EMN-sjm

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. Decisão agravada que indeferiu a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante, na origem. Recorrente que requer a reforma do *decisum* a fim de obter a suspensão dos descontos de cartão de crédito consignado. Irresignação que não merece prosperar. Inexistência, nesta fase processual, de elementos que evidenciem abuso ou ilegalidade na contratação do cartão consignado objeto da lide. Princípio do "*pacta sunt servanda*" que deve ser prestigiado. Necessidade de se aguardar o exercício do contraditório pela parte ré e início da fase de instrução probatória. Requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil não verificados. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO, com observação.**

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por Eliane Balbino da Silva Cruz contra a r. decisão interlocutória de fls. 71/72, proferida nos autos de origem, pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Garça, Doutor Jamil Ros Sabbag, por meio da qual, em ação declaratória de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito, indeferiu a tutela de urgência formulada pela autora, ora agravante, a fim de suspender os descontos mensais referente ao cartão de crédito consignado contratado com o ora agravado.

Sustenta a autora, ora agravante, em breve síntese, que promoveu a ação de origem a fim de que seja declarada a inexistência de débitos, pois assevera que "*os fatos narrados na exordial da ação de origem se fundam em negócio jurídico que muito possivelmente decorre de ato fraudulento*". Outrossim, a recorrente aduz que foi induzida a erro, uma vez que celebrou contrato de empréstimo com o banco agravado, no entanto não foi informada que seria feito na modalidade de cartão de crédito (RMC). Com isso, assevera a agravante que requereu a concessão de tutela

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

liminar a fim de que fosse determinada a suspensão dos descontos em comento, contudo o d. juízo “a quo” indeferiu tal pedido, o que ensejou a interposição do presente recurso. Culmina pugnando pelo provimento do agravo a fim de que seja reformada a r. decisão agravada.

O recurso foi distribuído a este relator (fl. 10 dos presentes autos), em razão da prevenção provocada pelo recurso de Agravo de Instrumento sob nº 2339759-24.2024.8.26.0000.

Os autos tramitam na forma digital.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

O recurso está em termos para julgamento e em atenção aos princípios da celeridade, economicidade e efetividade da tutela jurisdicional, dispensa-se intimação da instituição financeira agravada, para apresentação de resposta ao recurso.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, uma vez que o recurso é tempestivo e ausente recolhimento de preparo, uma vez que pendente recurso que versa sobre a concessão de gratuidade processual (agravo de instrumento nº 2339759-24.2024.8.26.0000).

Para que se evite dano ao direito de acesso à Justiça, concede-se, excepcionalmente, os benefícios da gratuidade processual à agravante apenas para conhecimento e julgamento deste recurso, ficando advertida que caso haja o indeferimento da benesse pretendida, deverá recolher o preparo relativo ao presente agravo de instrumento, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

Em que pesem os argumentos apresentados, o recurso não merece prosperar, conforme será exposto.

Quanto ao pleito de tutela de urgência, é certo que para sua concessão, é necessário que estejam presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, conforme

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

preconiza o artigo 300 do Código de Processo Civil¹.

Contudo, não se observa no caso em tela a presença dos requisitos autorizadores da tutela pretendida.

Conforme bem apontado pelo magistrado de primeiro grau na decisão agravada:

"A tutela de urgência, como pretende, se destina a permitir a imediata realização prática do direito alegado, revelando-se adequada nos casos em que esteja presente uma situação de perigo iminente para o direito substancial da parte ou para a efetividade do próprio processo. Por fundar-se em cognição não exauriente, a tutela pretendida exige também a probabilidade de existência do direito, conforme disposição do art. 300 do CPC. Diante da cognição sumária desta fase procedimental, não entendo presente situação de perigo iminente para o direito substancial da parte, posto que os descontos estão sendo efetuados desde 2017 (fls. 09). Ademais, tratando-se de cartão de crédito, não há qualquer demonstração, nesta fase ainda postulatória, de ato ilícito praticado pelo(a) requerido(a), tampouco comprovação cabal de que o(a) autor(a), de fato, não o tenha contratado. Logo, ausente a probabilidade do direito invocado pela parte autora, apto a balizar a concessão da suspensão das cobranças, INDEFIRO a medida postulada".

Assim, em que pesem os argumentos trazidos pelo ora agravante, sem a manifestação da parte ré e a devida instrução probatória, não subsistem elementos suficientes para concluir, ao menos nesta fase processual, se há abusividade ou ilegalidade na contratação do cartão de crédito consignado objeto da lide, devendo, por força do princípio do "*pacta sunt servanda*", prevalecer por ora o que fora livremente estabelecido entre as partes contratantes.

Ademais, não há que se falar em urgência na pretensão da recorrente, pois os descontos em discussão nos autos iniciaram em fevereiro de 2017, e a presente ação ajuizada vários anos após o início da vigência do negócio jurídico celebrado.

¹ Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Nesse sentido, é o posicionamento desta Turma Julgadora em casos análogos, senão vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO (RMC) - AGRAVANTE - PRETENSÃO - TUTELA DE URGÊNCIA - SUSPENSÃO DOS DESCONTOS INCIDENTES SOBRE O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC - AUSÊNCIA - INSURGÊNCIA - DEZOITO MESES APÓS O INÍCIO DOS LANÇAMENTOS - PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO - DESCARACTERIZAÇÃO - DECISÃO COMBATIDA - MANUTENÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO". (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2139075-83.2024.8.26.0000; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/07/2024; Data de Registro: 03/07/2024);

*Agravo de instrumento – Ação declaratória de nulidade contratual com pedido de repetição do indébito e indenização por danos morais – **Decisão que indeferiu pedido de tutela de urgência objetivando a suspensão dos descontos a título de "Empréstimo sobre RMC" junto ao benefício de aposentadoria – Insurgência do autor – Não acolhimento – Dispensado o cumprimento do art. 1.019, II, do CPC, por ainda não formada a relação jurídico-processual na origem quando da prolação da decisão agravada, observados os arts. 9º, parágrafo único, I, e 300, §2º, do CPC – Ausência dos requisitos do art. 300 do CPC – Necessidade de se aguardar a instauração do contraditório e de eventual instrução probatória, especialmente para averiguar se o autor firmou ou não o contrato ou se foi firmado por terceiros mediante fraude – Inexistência de perigo na demora, tendo em vista que o próprio agravante informa que os descontos estão sendo realizados desde 2015 e o ingresso em juízo se deu apenas em março de 2024 – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO".** (grifo nosso) (TJSP; Agravo de Instrumento 2103506-21.2024.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Adamantina - 3ª Vara; Data do Julgamento: 22/04/2024; Data de Registro: 22/04/2024).*

Assim, não preenchidos os requisitos do artigo 300 do



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Código de Processo Civil, fica indeferida a tutela recursal de urgência formulada pela ora recorrente, mantendo-se na íntegra a r. decisão agravada.

Posto isso, nega-se provimento ao recurso, com observação.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica